

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO ITI:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	2	10,08	-	-
DAS 101.4	3,84	4	15,36	-	-
DAS 101.3	2,10	3	6,30	-	-
DAS 101.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 101.1	1,00	2	2,00	-	-
DAS 102.4	3,84	2	7,68	-	-
DAS 102.3	2,10	5	10,50	-	-
DAS 102.1	1,00	4	4,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	1	5,04
CCE 1.13	3,84	-	-	5	19,20
CCE 1.10	2,12	-	-	8	16,96
CCE 1.08	1,60	-	-	1	1,60
CCE 1.07	1,39	-	-	1	1,39
CCE 1.05	1,00	-	-	2	2,00
CCE 2.13	3,84	-	-	1	3,84
CCE 2.05	1,00	-	-	3	3,00
CCE 2.04	0,44	-	-	2	0,88
CCE 2.03	0,37	-	-	1	0,37
SUBTOTAL 1		24	63,46	26	60,55
FCPE 101.4	2,30	3	6,90	-	-
FCPE 101.3	1,26	5	6,30	-	-
FCPE 101.1	0,60	1	0,60	-	-
FCPE 102.4	2,30	1	2,30	-	-
FCPE 102.3	1,26	1	1,26	-	-
FCPE 102.1	0,60	5	3,00	-	-
FCE 1.15	3,03	-	-	1	3,03
FCE 1.13	2,30	-	-	3	6,90
FCE 1.10	1,27	-	-	4	5,08
FCE 1.09	1,00	-	-	1	1,00
FCE 1.06	0,70	-	-	1	0,70
FCE 1.05	0,60	-	-	1	0,60
FCE 2.13	2,30	-	-	1	2,30
FCE 2.05	0,60	-	-	6	3,60
SUBTOTAL 2		16	20,36	18	23,21
TOTAL		40	83,82	44	83,76

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE CARGOS COMMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ITI PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO ITI PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	2	10,08
DAS 101.4	3,84	4	15,36
DAS 101.3	2,10	3	6,30
DAS 101.2	1,27	1	1,27
DAS 101.1	1,00	2	2,00
DAS 102.4	3,84	2	7,68
DAS 102.3	2,10	5	10,50
DAS 102.1	1,00	4	4,00
SUBTOTAL 1		24	63,46
FCPE 101.4	2,30	3	6,90
FCPE 101.3	1,26	5	6,30
FCPE 101.1	0,60	1	0,60
FCPE 102.4	2,30	1	2,30
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
FCPE 102.1	0,60	5	3,00
SUBTOTAL 2		16	20,36
TOTAL		40	83,82

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O ITI:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O ITI	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	1	5,04
CCE 1.13	3,84	5	19,20
CCE 1.10	2,12	8	16,96
CCE 1.08	1,60	1	1,60
CCE 1.07	1,39	1	1,39
CCE 1.05	1,00	2	2,00
CCE 2.13	3,84	1	3,84
CCE 2.05	1,00	3	3,00
CCE 2.04	0,44	2	0,88
CCE 2.03	0,37	1	0,37
SUBTOTAL 1		26	60,55
FCE 1.15	3,03	1	3,03
FCE 1.13	2,30	3	6,90
FCE 1.10	1,27	4	5,08
FCE 1.09	1,00	1	1,00
FCE 1.06	0,70	1	0,70
FCE 1.05	0,60	1	0,60
FCE 2.13	2,30	1	2,30
FCE 2.05	0,60	6	3,60
SUBTOTAL 2		18	23,21
TOTAL		44	83,76

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	1	5,04	1	5,04
CCE-13	3,84	-	-	6	23,04	6	23,04
CCE-10	2,12	-	-	8	16,96	8	16,96
CCE-8	1,60	-	-	1	1,60	1	1,60
CCE-7	1,39	-	-	1	1,39	1	1,39
CCE-5	1,00	-	-	5	5,00	5	5,00
CCE-4	0,44	-	-	2	0,88	2	0,88
CCE-3	0,37	-	-	1	0,37	1	0,37
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	2	10,08	-	-	-2	-10,08
DAS-4	3,84	6	23,04	-	-	-6	-23,04
DAS-3	2,10	8	16,80	-	-	-8	-16,80
DAS-2	1,27	1	1,27	-	-	-1	-1,27
DAS-1	1,00	6	6,00	-	-	-6	-6,00
FCE-15	3,03	-	-	1	3,03	1	3,03
FCE-13	2,30	-	-	4	9,20	4	9,20
FCE-10	1,27	-	-	4	5,08	4	5,08
FCE-9	1,00	-	-	1	1,00	1	1,00
FCE-6	0,70	-	-	1	0,70	1	0,70
FCE-5	0,60	-	-	7	4,20	7	4,20
FCPE-4	2,30	4	9,20	-	-	-4	-9,20
FCPE-3	1,26	6	7,56	-	-	-6	-7,56
FCPE-1	0,60	6	3,60	-	-	-6	-3,60
TOTAL		40	83,82	44	83,76	4	-0,06

DECRETO Nº 11.207, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - do INPI para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) cinco DAS 101.5;
- c) oito DAS 101.4;
- d) dois DAS 102.4;
- e) três DAS 102.2;
- f) dezenove FCPE 101.4;
- g) vinte e três FCPE 101.3;
- h) oitenta e cinco FCPE 101.2;
- i) vinte e oito FCPE 101.1;
- j) cinco FCPE 102.2; e
- k) vinte e sete FG-1; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o INPI:

- a) um CCE 1.17;
- b) quatro CCE 1.15;
- c) dois CCE 1.13;
- d) dois CCE 2.13;
- e) um CCE 2.07;
- f) um FCE 1.15;
- g) vinte e cinco FCE 1.13;
- h) vinte e três FCE 1.10;
- i) oitenta e cinco FCE 1.07;
- j) vinte e oito FCE 1.05;
- k) vinte e sete FCE 1.03; e
- l) oito FCE 2.07.

Art. 3º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo IV:

I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e

II - em FCE:

- a) cargos em comissão do Grupo-DAS;
- b) FCPE; e
- c) FG.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental do INPI por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

II - aos prazos para apostilamentos;

III - ao regimento interno;

IV - à permuta entre CCE e FCE;

V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e

VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do INPI.



Art. 6º Ficam revogados:
I - o Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016;
II - o art. 12 do Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017; e
III - o Decreto nº 10.877, de 30 de novembro de 2021.
Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 17 de outubro de 2022.
Brasília, 26 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal criada pela Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, vinculada ao Ministério da Economia, com sede e foro no Distrito Federal, tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, e pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, de ratificação e de denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O INPI tem a seguinte estrutura organizacional:
I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:
a) Gabinete; e
b) Diretoria-Executiva;
II - órgãos seccionais:
a) Ouvidoria;
b) Procuradoria Federal Especializada;
c) Auditoria Interna;
d) Corregedoria; e
e) Diretoria de Administração; e
III - órgãos específicos singulares:
a) Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados;
b) Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas;
c) Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia;
d) Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade;
e
e) Coordenação-Geral de Desenvolvimento da Propriedade Industrial, Negócios e Inovação.

CAPÍTULO III
DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 3º O INPI é dirigido por um Presidente e quatro Diretores.
Art. 4º As nomeações para os cargos em comissão e as designações para as funções de confiança integrantes da Estrutura Regimental do INPI serão efetuadas na forma da legislação.
§ 1º O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.
§ 2º O Auditor-Chefe será designado e dispensado na forma estabelecida no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.
§ 3º O Corregedor terá sua indicação submetida previamente à apreciação do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, na forma estabelecida no § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
§ 4º O Ouvidor terá sua nomeação e exoneração submetidas à aprovação da Controladoria-Geral da União, na forma estabelecida no § 1º do art. 11 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Art. 5º À Diretoria-Executiva compete:
I - assistir o Presidente do INPI na supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura do INPI;
II - assistir o Presidente do INPI na definição das diretrizes e na implementação das ações de competência do INPI;
III - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento, de organização e de inovação institucional no âmbito do INPI;
IV - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas à política de tecnologia da informação e ao sistema federal de administração de recursos de tecnologia da informação, no âmbito do INPI;
V - assistir o Presidente do INPI na coordenação do processo de planejamento estratégico do INPI; e
VI - estabelecer as diretrizes, monitorar a eficácia e promover a melhoria contínua do sistema de gestão da qualidade do INPI.

Seção II
Dos órgãos seccionais

Art. 6º À Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:
I - representar judicial e extrajudicialmente o INPI, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;
II - orientar a execução da representação judicial do INPI, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
III - exercer as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito do INPI e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do INPI, para inscrição em dívida ativa e cobrança;
V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e
VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.
Art. 7º À Diretoria de Administração compete:
I - planejar e gerenciar, no âmbito do INPI, a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de:
a) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;
b) Administração Financeira Federal;
c) Contabilidade Federal;
d) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga;
e) Organização e Inovação Institucional do Governo Federal -Siorg;

f) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç;
g) Planejamento e de Orçamento Federal; e
h) Serviços Gerais - Sigsg; e
II - planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à aquisição de bens e a execução das atividades de engenharia, de arquitetura e de responsabilidade socioambiental.

Seção III
Dos órgãos específicos singulares

Art. 8º À Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados compete:
I - examinar e decidir os pedidos de patentes de invenção e de modelo de utilidade, na forma prevista na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, consideradas as diretrizes de política industrial e tecnológica aprovadas pelo Governo federal;
II - participar das atividades articuladas do INPI com outros órgãos, empresas e entidades, com vistas à maior participação de cidadãos brasileiros nos sistemas de proteção da propriedade intelectual;
III - avaliar de forma técnica as propostas de novas ações cooperativas, acordos e tratados referentes a patentes;
IV - coordenar, supervisionar e acompanhar a execução de ações cooperativas e a aplicação de acordos e tratados internacionais referentes a patentes;
V - propor o aperfeiçoamento das práticas de análise e concessão de patentes e desenvolver seus padrões operacionais;
VI - coordenar, supervisionar e acompanhar a aplicação das normas relativas à Autoridade Internacional de Busca e Exame Preliminar no âmbito do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, de que trata o Decreto nº 81.742, de 31 de maio de 1978;
VII - implementar as atividades relativas à manutenção e ao tratamento da documentação patentária e à difusão da informação tecnológica;
VIII - registrar os pedidos de programas de computador, na forma prevista na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; e
IX - registrar os pedidos de topografias de circuitos integrados, na forma prevista na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.
Art. 9º À Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas compete:
I - examinar e decidir sobre os pedidos de registro de marcas, na forma prevista na Lei nº 9.279, de 1996;
II - analisar e registrar os pedidos de desenhos industriais, na forma prevista na Lei nº 9.279, de 1996;
III - proceder ao exame de mérito dos desenhos industriais registrados junto ao INPI, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade, a pedido do titular, e instaurar, de ofício, processo administrativo de nulidade do registro, quando constatada a ausência de pelo menos um dos requisitos estabelecidos nos art. 95 a art. 98 da Lei nº 9.279, de 1996;
IV - examinar e registrar os pedidos de indicações geográficas, na forma prevista na Lei nº 9.279, de 1996;
V - participar das atividades articuladas do INPI com os demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com empresas e com entidades, com vistas à maior participação de cidadãos brasileiros nos sistemas de proteção da propriedade intelectual;
VI - avaliar de forma técnica as propostas de novas ações cooperativas, acordos e tratados referentes a marcas, desenhos industriais e indicações geográficas;
VII - coordenar, supervisionar e acompanhar a execução de ações cooperativas e a aplicação de acordos e tratados internacionais referentes a marcas, desenhos industriais e indicações geográficas; e
VIII - propor o aperfeiçoamento das práticas para análise e concessão de marcas, desenhos industriais e indicações geográficas e desenvolver seus padrões operacionais.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I
Do Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Art. 10. Ao Presidente do INPI incumbe:
I - representar o INPI;
II - aprovar a programação orçamentária do INPI, e encaminhá-la aos órgãos competentes;
III - enviar a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União;
IV - pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial;
V - submeter a tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI, relativos à propriedade industrial, à aprovação do Ministério da Economia;
VI - estabelecer os valores referentes aos serviços de registros de programas de computador da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI, conforme o disposto na Lei nº 9.609, de 1998, e no Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998;
VII - decidir recursos e processos administrativos que alterem decisões primariamente tomadas pelos Diretores e pelos Coordenadores-Gerais diretamente subordinados à Presidência do INPI, na forma da legislação;
VIII - zelar pela credibilidade interna e externa do INPI; e
IX - exercer a direção superior e o comando hierárquico no âmbito do INPI.

Seção II
Do Diretor-Executivo

Art. 11. Ao Diretor-Executivo do INPI incumbe:
I - coordenar, consolidar e submeter ao Presidente do INPI o plano de ação global da autarquia, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia;
II - supervisionar e coordenar os projetos e as atividades dos órgãos integrantes da estrutura do INPI; e
III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do INPI com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Diretoria-Executiva.

Seção III
Dos demais dirigentes

Art. 12. Aos Diretores, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe de Assessoria, ao Procurador-Chefe, ao Ouvidor, ao Auditor-Chefe, ao Corregedor, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas pelo Presidente do INPI.



ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
GABINETE	1	Chefe	CCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	4	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Seção	3	Chefe	FCE 1.03
DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Assessoria	1	Chefe de Assessoria	FCE 1.13
	1	Assessor	CCE 2.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	12	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
OUVIDORIA	1	Ouvidor	CCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	FCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
CORREGEDORIA	1	Corregedor	FCE 1.13
	1	Assistente	FCE 2.07
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	5	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	14	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	12	Chefe	FCE 1.05
Seção	6	Chefe	FCE 1.03
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	6	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	26	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	5	Chefe	FCE 1.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	14	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Serviço	4	Chefe	FCE 1.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTRATOS DE TECNOLOGIA	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
Seção	2	Chefe	FCE 1.03
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE NULIDADE	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Assistente	FCE 2.07
Seção	2	Chefe	FCE 1.03
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENVOLVIMENTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NEGÓCIOS E INOVAÇÃO	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	8	Chefe	FCE 1.07
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05
Seção	12	Chefe	FCE 1.03

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO INPI:

CÓDIGO	CCE UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	5	25,20	-	-
DAS 101.4	3,84	8	30,72	-	-
DAS 102.4	3,84	2	7,68	-	-
DAS 102.2	1,27	3	3,81	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	4	20,16
CCE 1.13	3,84	-	-	2	7,68
CCE 2.13	3,84	-	-	2	7,68
CCE 2.07	1,39	-	-	1	1,39
SUBTOTAL 1		19	73,68	10	43,18
FCPE 101.4	2,30	19	43,70	-	-
FCPE 101.3	1,26	23	28,98	-	-
FCPE 101.2	0,76	85	64,60	-	-
FCPE 101.1	0,60	28	16,80	-	-
FCPE 102.2	0,76	5	3,80	-	-
FCE 1.15	3,03	-	-	1	3,03
FCE 1.13	2,30	-	-	25	57,50
FCE 1.10	1,27	-	-	23	29,21
FCE 1.07	0,83	-	-	85	70,55
FCE 1.05	0,60	-	-	28	16,80
FCE 1.03	0,37	-	-	27	9,99
FCE 2.07	0,83	-	-	8	6,64
SUBTOTAL 2		160	157,88	197	193,72
FG-1	0,20	27	5,40	-	-
SUBTOTAL 3		27	5,40	-	-
TOTAL		206	236,96	207	236,90

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS- FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DO INPI PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	5	25,20
DAS 101.4	3,84	8	30,72
DAS 102.4	3,84	2	7,68
DAS 102.2	1,27	3	3,81
SUBTOTAL 1		19	73,68
FCPE 101.4	2,30	19	43,70
FCPE 101.3	1,26	23	28,98
FCPE 101.2	0,76	85	64,60
FCPE 101.1	0,60	28	16,80
FCPE 102.2	0,76	5	3,80
SUBTOTAL 2		160	157,88
FG-1	0,20	27	5,40
SUBTOTAL 3		27	5,40
TOTAL		206	236,96

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA O INPI:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA O INPI	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	4	20,16
CCE 1.13	3,84	2	7,68
CCE 2.13	3,84	2	7,68
CCE 2.07	1,39	1	1,39
SUBTOTAL 1		10	43,18
FCE 1.15	3,03	1	3,03
FCE 1.13	2,30	25	57,50
FCE 1.10	1,27	23	29,21
FCE 1.07	0,83	85	70,55
FCE 1.05	0,60	28	16,80
FCE 1.03	0,37	27	9,99
FCE 2.07	0,83	8	6,64
SUBTOTAL 2		197	193,72
TOTAL		207	236,90



ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES- DAS, DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DOS CARGOS COMMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	4	20,16	4	20,16
CCE-13	3,84	-	-	4	15,36	4	15,36
CCE-7	1,39	-	-	1	1,39	1	1,39
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	5	25,20	-	-	-5	-25,20
DAS-4	3,84	10	38,40	-	-	-10	-38,40
DAS-2	1,27	3	3,81	-	-	-3	-3,81
FCE-15	3,03	-	-	1	3,03	1	3,03
FCE-13	2,30	-	-	25	57,50	25	57,50
FCE-10	1,27	-	-	23	29,21	23	29,21
FCE-7	0,83	-	-	93	77,19	93	77,19
FCE-5	0,60	-	-	28	16,80	28	16,80
FCE-3	0,37	-	-	27	9,99	27	9,99
FCPE-4	2,30	19	43,70	-	-	-19	-43,70
FCPE-3	1,26	23	28,98	-	-	-23	-28,98
FCPE-2	0,76	90	68,40	-	-	-90	-68,40
FCPE-1	0,60	28	16,80	-	-	-28	-16,80
FG-1	0,20	27	5,40	-	-	-27	-5,40
TOTAL		206	236,96	207	236,90	1	-0,06

DECRETO Nº 11.208, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais e sobre o Cadastro Imobiliário Brasileiro e regula o compartilhamento de dados relativos a bens imóveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 37, **caput**, inciso XXII, da Constituição e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais - Sinter e sobre o Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB e regula o compartilhamento de dados relativos a bens imóveis.

Art. 2º O Sinter é um sistema de gestão pública que integra os dados cadastrais, geoespaciais, fiscais e jurídicos relativos a bens imóveis e aos assim considerados para efeitos legais, gerados:

- I - pelos entes federativos;
- II - pelos serviços registrais e notariais; e
- III - por órgãos, entidades, concessionários e permissionários de serviços que gerem dados relativos a bens imóveis.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se, também, aos Bens Imóveis de Características Especiais - **BICE**, de que trata o inciso XII do **caput** do art. 3º.

§ 2º Os serviços registrais a que se refere o inciso II do **caput** são aqueles prestados pelos cartórios extrajudiciais de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos.

§ 3º A integração ao Sinter se dará mediante convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere, em observância à autonomia dos entes federativos e à competência das entidades e dos órgãos geradores de dados e de informações.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - acordo de cooperação técnica - instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da administração pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica para a execução de programas de trabalho, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco;

II - cadastro de origem - cadastro de imóveis urbanos e rurais, públicos e privados, localizados no território nacional, com dados georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, os quais alimentam os bancos de dados do Sinter para fins de inscrição no CIB ou de formação de camada temática;

III - camada temática - conjunto de informações sobre tema específico relacionado com as informações territoriais, como ambiental, fiscal, agrário, de infraestrutura, socioeconômico, entre outros;

IV - compartilhamento de dados - disponibilização de dados pelo gestor para determinado receptor de dados;

V - convênio - instrumento de ajuste firmado entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a consecução de objetivos de interesse comum, por meio de colaboração recíproca;

VI - dado - valor ou expressão resultante de processo de mensuração de fonte submetida à análise ou à observação;

VII - informação - resultado do processamento, da manipulação e da interpretação de dados organizados ou obtidos com base em documentos, de modo a constituir significado para os destinatários;

VIII - mar territorial - faixa de doze milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo País;

IX - zona econômica exclusiva - faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

X - plataforma continental - leito e subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância;

XI - unidade imobiliária - imóvel situado na área urbana ou rural, inscrito em cadastro de imóveis urbanos, rurais ou públicos, associado a um ou mais objetos geográficos; e

XII - Bens Imóveis de Características Especiais - **BICE** - bens públicos ou privados de uso especial e os bens do patrimônio cultural integrantes do domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluído o espaço aéreo sobre esses bens, o subsolo e as áreas do mar territorial, da zona econômica exclusiva e da plataforma continental, como:

- a) usinas nucleares, hidrelétricas e termoeletricas;
- b) parques eólicos e plantas solares;
- c) plataformas, sondas de prospecção e plantas de refino de petróleo e gás;
- d) portos, eclusas, aeroportos e terminais rodoviários, ferroviários e hidroviários;
- e) aquedutos, gasodutos e minerodutos;

- f) aquíferos e jazidas minerais;
- g) rodovias, estradas, vias vicinais, túneis, pontes e viadutos;
- h) praças e logradouros;
- i) museus, prédios, monumentos históricos e sítios arqueológicos;
- j) terras indígenas e terras devolutas;
- k) lagos, lagoas, rios, quedas-d'água, reservatórios de barragens, açudes, cursos-d'água navegáveis, mananciais e espelhos-d'água; e
- l) parques, florestas, áreas ambientais e unidades de conservação.

Art. 4º O CIB é um banco de dados integrante do Sinter, no qual serão inscritas as unidades imobiliárias e os **BICE** encaminhados pelos cadastros de origem que atenderem aos critérios de atribuição do código de inscrição no CIB, definidos em ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, a quem compete a sua regulamentação.

Parágrafo único. A inscrição no CIB a que se refere o **caput** consiste em um código de identificação unívoco atribuído pelo Sinter a cada imóvel, válido no território nacional, formado por sete caracteres alfanuméricos e um dígito verificador, com a estrutura "AAAAAAA-D".

Art. 5º O Sinter admitirá dois tipos de usuários:

I - os geradores de dados e de informações:

- a) a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;
- b) os órgãos e as entidades da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Ministério Público e dos demais Poderes;
- c) os serviços registrais e notariais; e
- d) outros órgãos, entidades, concessionários e permissionários de serviços públicos que gerem dados relativos a bens imóveis; e

II - os consulentes de dados e de informações:

- a) os órgãos e entidades previstos no inciso I do **caput**; e
- b) as pessoas naturais e as pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. Os usuários previstos no inciso I do **caput** que compartilharem dados e informações por meio do Sinter ficarão responsáveis por assegurar a interoperabilidade dos bancos de dados, dos cadastros e dos sistemas sob a sua gestão.

Art. 6º O Sinter é administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, à qual compete:

- I - adotar as medidas necessárias para viabilizar a sua implementação e o seu funcionamento;
- II - compatibilizar as necessidades de seus usuários;
- III - compartilhar dados e informações com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta;
- IV - firmar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente, para compartilhamento de dados e de informações com:

- a) órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, direta e indireta;
- b) conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- c) Ministério Público;
- d) demais Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- e) entidades sem fins lucrativos;

V - disponibilizar os dados geoespaciais do Sinter e do CIB para o Diretório Brasileiro de Dados Geoespaciais, rede integrante da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais;

VI - estabelecer os perfis de acesso a dados e a informações nos termos da legislação e dos convênios ou dos acordos de cooperação técnica firmados;

VII - definir o padrão de conexão com os usuários, os parâmetros de intercâmbio de dados, as políticas de segurança da informação e as tecnologias a serem empregadas;

VIII - coordenar as atividades relacionadas ao Sinter, facultada a participação de especialistas e representantes de entes públicos e privados na emissão de pareceres e na elaboração de estudos técnicos;

IX - administrar o CIB;

X - disponibilizar o código de inscrição no CIB aos cadastros de origem, exclusivamente por meio do Sinter; e

XI - editar normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º O compartilhamento de dados e de informações por meio do Sinter será realizado de forma eletrônica e atenderá às finalidades específicas de execução de políticas públicas e de atribuição legal dos órgãos e das entidades públicas, respeitados:

I - o direito de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º da Constituição;

II - o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - as regras de sigilo fiscal; e

IV - as demais hipóteses legais de sigilo e de restrição de acesso a dados e a informações.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, serão observadas:

I - as orientações e as diretrizes para o compartilhamento de dados estabelecidas no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, ou em norma superveniente; e

II - as regras e os procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas estabelecidos na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, ou em norma superveniente.

§ 2º O Sinter poderá, em caráter temporário, prover infraestrutura de hospedagem de dados geoespaciais de entes públicos que não dispuserem dos recursos tecnológicos, financeiros ou administrativos para disponibilizá-los, atendidos, em qualquer hipótese, os requisitos de segurança, de privacidade e de prevenção de vazamentos de dados pessoais do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Art. 8º O acesso a aplicativos gráficos para visualização de dados cadastrais e geoespaciais será disponibilizado pelo Sinter aos cidadãos gratuitamente, atendidos:

I - os critérios técnicos e normativos de sigilo;

II - a segurança da informação;

III - a privacidade; e

IV - a proteção de dados pessoais.

Art. 9º As informações relativas à valoração de imóveis urbanos e rurais provenientes dos cadastros de origem poderão ser consolidadas no Sinter de forma agregada, asseguradas:

I - a anonimização de dados pessoais e financeiros individuais; e

II - a restrição de acesso ao sistema contra terceiros não autorizados.

Parágrafo único. As informações a que se refere o **caput** poderão ser utilizadas como base para o cálculo do índice de preços de imóveis de que trata o Decreto nº 7.565, de 15 de setembro de 2011.

Art. 10. O investimento e o custeio relativos ao desenvolvimento, à manutenção, à operação, ao intercâmbio e ao acesso a bancos de dados e às demais atividades de tecnologia da informação inerentes ao Sinter correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 11. Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I do **caput** do art. 5º poderão desenvolver camadas temáticas de seu interesse no Sinter.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 8.764, de 10 de maio de 2016.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

